# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**ROGERIO BORBA**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais e direito agrário e agroambiental II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Francielle Benini Agne Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-107-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Ambiental. 3. Sustentabilidade. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

### Apresentação

O Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS E DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL II realizado na primeira edição do Encontro Virtual do CONPEDI, contou com a apresentação de pôsteres. Este espaço semipresencial possibilitou discussões que demonstravam ser fruto de elevado preparo dos expositores. As temáticas indicavam caminhos para uma maior reflexão em temas ambientais e socioambientais atuais.

O grupo de trabalho foi desenvolvido com a apresentação de grupos de exposições, seguidas de um profícuo debate entre os participantes e os coordenadores. Os debates demonstraram a qualidade das pesquisas dos participantes, oriundos de diversas instituições de todo o país.

Recomendamos a leitura.

Rogério Borba da Silva - UVA

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

# DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-PARADIGMÁTICA

**Helena Gontijo Duarte de Oliveira**

**Resumo**

O presente trabalho se presta a discutir pontos importantes acerca do desenvolvimento do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. O problema central proposto é: de que maneira o direito dos animais evoluiu e como os paradigmas constitucionais influenciaram nessa trajetória? Como objetivo geral a pesquisa pretende analisar criticamente a evolução do direito dos animais, desde seu surgimento até a aprovação, pelo Senado, do projeto de lei 27/2018, que modifica a natureza jurídica dos animais, passando a reconhecê-los como seres sencientes. Tendo como parâmetro os paradigmas constitucionais do Estado Social e do Estado Democrático de Direito, o trabalho tem como objetivos específicos a análise de legislações brasileiras que visam a proteção animal, bem como documentos internacionais concernentes ao tema. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica e, no tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica pesquisa teórica. O tipo de argumento selecionado foi o dialético.

O paradigma do estado social data do final do século XIX e meados do século XX, em resposta as urgentes demandas de classes socialmente desfavorecidas pela ausência de atuação do Estado. Nesse momento, o governo passa a atuar mais em relação a garantias fundamentais da população, regulando condutas antes permitidas. O estado liberal, evidentemente abstencionista, gerou grande desigualdade social e concentração de riqueza e, com isso, a latente necessidade de proteção do proletariado, classe trabalhadora e parte da população visivelmente oprimida e explorada.

Tendo isso em mente, é possível estabelecer uma relação entre a maior atuação do estado e a edição de leis e decretos durante esse período que visassem a proteção dos animais. No momento que o Estado se torna atuante ele passa também a atuar em prol daqueles que não podem reivindicar seus próprios direitos, os animais. Por isso, a primeira lei de proteção aos animais data de setembro de 1924, durante o governo do presidente Artur Bernardes. O decreto-lei 16.590 regulamentava o uso de animais em casas de diversão pública, proibindo a utilização de touros, galos, canários, entre outros animais. Desde então, diversas leis de proteção aos animais foram editadas pelo poder público e legislativo, tal como o Decreto-Lei n.º 3.688 (Lei de Contravenções Penais) que, em seu artigo 64 proibia práticas cruéis. Igualmente importante em relação à proteção aos animais, temos, por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas na Bélgica. (DIAS, p. 55, 2017)

Com o tempo, o paradigma do Estado Social também foi superado. Isso porque a socialização permitia uma homogeneização dos interesses da população, criando um regime jurídico em que somente certas condutas, costumes e preferências eram tidas como corretas e incentivadas pelo poder público, gerando exclusão e segregação daqueles que possuíam culturas e modos de vida diversos. Dessa maneira, a edição de uma Constituição evidentemente democrática e permeada por diversos direitos e garantias fundamentais é um dos maiores marcos do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, que consagra o direito à expressão cultural como um direito fundamental. Como ensina Bernardo Vassalle de Castro (2010, p. 225) "...é preciso pensar a ordem jurídica como relevante instrumento para a construção de um ideal de Estado republicizado, capaz de viabilizar a realização da justiça, da igualdade material e do bem comum..."

A constituição traz, em seu art. 225, inciso VII, a vedação a práticas cruéis contra animais, sendo a edição desse inciso um marco histórico, visto que agora possuem direitos constitucionalmente garantidos. Por outro lado, percebemos que a Constituição não é contraditória ao assegurar, também, no parágrafo 7º desse mesmo artigo, a livre manifestação cultural pertencente ao patrimônio imaterial brasileiro que envolva animais, com vistas, sempre, ao seu bem-estar. (BRASIL, 1988)

Passaremos agora a análise do Projeto de Lei 27 de 2018, proposto pelo deputado federal Ricardo Izar, do Partido Social Democrático (PSD). Tal projeto de lei acrescenta dispositivos à lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõem sobre a natureza jurídica dos animais. Dessa maneira, seria criado um regime jurídico sui generis que determinaria que os animais não humanos são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Com esse projeto, os animais seriam, então, considerados como seres sencientes, dotados de emoção e sentimento, superando o atual reconhecimento desses como bens móveis, como disposto pelo Código Civil. É importante ressaltar que certos animais foram excluídos do projeto de lei, tais como os que participam de manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro, como a vaquejada. (OGLOBO, 2019)

A pesquisa que se propõe ainda está em fase de desenvolvimento e, por esse motivo, apresenta resultados preliminares. A análise de legislações pretéritas de proteção aos animais pela ótica dos paradigmas constitucionais mostrou-se de suma importância, visto que só assim serão compreensíveis as razões que levaram o legislador a, naquele momento, editar normas não antes vistas. Restou claro que a maior atuação do Estado é imprescindível à proteção dos animais não humanos, levando em consideração que a abstenção estatal não consegue assegurar direitos a seres que não possuíam nenhum anteriormente. O fato de os animais não serem capazes de reivindicar seus direitos e mudar o regime jurídico que os regula é prova cabal da necessidade de um estado atuante. Porém, restou claro após a pesquisa que não seria

suficiente a edição de normas de caráter social, nem para os humanos e nem para os animais, fazendo surgir a premente necessidade de um estado que democratizasse os direitos de todos. Chegamos então a análise do Projeto de Lei nº 27 de 2018, que, após pesquisa, estudo e análise, pode ser enquadrado como um importante instrumento de proteção aos animais e, ouso dizer, um indício de evolução do pensamento do legislador brasileiro, bem como da população e, principalmente, de um estado atuante e preocupado.

**Palavras-chave:** Direito Animal, Paradigmas Constitucionais, Legislação

**Referências**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 de abr. 2020.

_____. Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2018. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167. Acesso: 30 de abr. 2020.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 213 – 239, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução da legislação de proteção e os movimentos sociais na pós-modernidade. DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo. Direito Animal: a defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica. Belo Horizonte. Ed. 3i editora, 2017. p. 55 – 82.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

O GLOBO. Animal não é objeto: Senado aprova projeto que trata bichos como seres com sentimentos. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/animal-nao-objeto-senado-aprova-projeto-que-trata-bichos-como-seres-com-sentimentos-23862390. Acesso em: 30 abr. 2020.

WITKER, Jorge. Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.